

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: jafmkfmf <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/08/2017 Projeto de lei nº 384/2017 Protocolo nº 4026/2017 Processo nº 904/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wagner Ramos</p>	

**Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Divulgação de Adolescentes e Crianças Desaparecidos no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o Sistema Estadual de Divulgação de Adolescentes e Crianças Desaparecidos no Estado de Mato Grosso.

**Artigo 2º** - O governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social, deverá transmitir as informações sobre o desaparecimento, após certificar-se da veracidade da ocorrência, às polícias de fronteira do Estado, bem como publicá-las no portal institucional do governo do Estado.

Parágrafo único - Nos painéis eletrônicos deverão constar nome e inscrição do desaparecido, fotografia ou retrato falado do desaparecido, indicação de contato com a autoridade policial, números de telefone e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre desaparecidos e outras informações relevantes para identificação e recuperação do menor, a critério da autoridade policial.

**Artigo 3º** - A investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

**Artigo 4º** - Devem ser enviadas pelas delegacias aos conselhos tutelares, de imediato, as fotos e

identificação das crianças e adolescentes desaparecidos, uma vez que a maioria dos pais primeiro procura esses conselhos.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

É de suma importância a divulgação imediata e da forma mais ampla possível da identidade e de fotos das crianças desaparecidas, pois, de acordo com pesquisas disponibilizadas nos meios de comunicação, a morte ou violências, como a sexual, acontecem nas primeiras horas de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Apesar da aprovação da Lei Federal nº 11.259/2005, que determina a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes após a notificação aos órgãos competentes como delegacias de polícia, delegacias especializadas, varas de infância e juventude e conselhos tutelares, a localização de desaparecidos ainda apresenta diversas falhas.

O art. 208 do Livro II, Título VI, Capítulo VII do ECA (Lei Federal nº 8.069, de 1990) trata das ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, quando não há oferecimento desses direitos ou quando o mesmo é feito de forma irregular por serviços e atendimentos preconizados pela lei.

Nos Estados Unidos, um sistema parecido com este proposto, já foi implantado, ajudando a salvar diversas vidas. O *Amber Alert* que trata de um sistema de alertas urgentes, é ativado em alguns casos de rapto ou sequestro de crianças. Este sistema utiliza sinais eletrônicos rodoviários, emissoras locais (de rádio e televisão) e sinais wireless (como text message de celulares) para anunciar a descrição da criança sequestrada, além de descrições de qualquer veículo suspeito de envolvimento no crime.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem e garantem a proteção integral da criança e do adolescente, por isto este projeto de lei deve ser aprovado, uma vez que prevê o atendimento eficaz e as devidas providências para proteger crianças e adolescentes desaparecidos.

Conforme o exposto, é nítido o benefício que esta lei trará para a nossa sociedade, sendo assim peço o apoio dos nobres deputados para a imediata aprovação deste projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Agosto de 2017

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual